

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI O PROGRAMA CEARÁ INDUSTRIAL FORTE ? RECUPERA INTERIOR, ESTABELECENDO MECANISMOS DE REDUÇÃO		
Autor:	100017 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
Usuário assinator:	100017 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
Data da criação:	21/05/2026 12:06:34	Data da assinatura:	21/05/2026 12:06:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CLAUDIO PINHO

AUTOR: DEPUTADO CLAUDIO PINHO

PROJETO DE LEI
21/05/2026

INSTITUI O PROGRAMA CEARÁ INDUSTRIAL FORTE – RECUPERA INTERIOR, ESTABELECENDO MECANISMOS DE REDUÇÃO DO CUSTO OPERACIONAL PARA EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS, AUTORIZANDO A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE COMPOSIÇÃO DE PASSIVOS E INCENTIVO À INTERIORIZAÇÃO ECONÔMICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará, o Programa Ceará Industrial Forte – Recupera Interior, com a finalidade de:

- I – promover a interiorização do desenvolvimento econômico;
- II – estimular a instalação, manutenção e reativação de empreendimentos industriais;
- III – reduzir custos operacionais vinculados à utilização de ativos públicos estaduais;
- IV – preservar e ampliar empregos formais;
- V – reativar galpões industriais ociosos vinculados ao Estado;
- VI – fortalecer cadeias produtivas estratégicas, especialmente aquelas intensivas em mão de obra.

Art. 2º O Programa será executado, prioritariamente, por meio da Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará – ADECE, podendo contar com a atuação integrada de outros órgãos estaduais.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito do Programa, mecanismos de redução do custo operacional estadual, podendo contemplar:

- I – redução da contraprestação pecuniária decorrente de contratos de cessão de uso, comodato oneroso ou instrumentos congêneres, inclusive com fixação de valores simbólicos;

- II – concessão de carência temporária para pagamento das obrigações contratuais;
- III – isenção ou redução de taxas estaduais não tributárias vinculadas à atividade industrial beneficiária;
- IV – adoção de políticas de apoio logístico e operacional, conforme regulamento.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir programa de composição extraordinária de passivos, podendo contemplar, observados o interesse público e a legislação aplicável:

- I – remissão total ou parcial de débitos de natureza não tributária vinculados à utilização de ativos públicos estaduais;
- II – redução de multas, juros e encargos;
- III – parcelamento incentivado de débitos;
- IV – moratória temporária;
- V – conversão de passivos em investimentos produtivos ou em manutenção de empregos.

Art. 5º A concessão dos benefícios previstos nesta Lei ficará condicionada:

- I – à geração e/ou manutenção de empregos formais;
- II – à permanência mínima do empreendimento no Estado;
- III – à regularidade fiscal e trabalhista do beneficiário, quando exigido em regulamento;
- IV – ao cumprimento de metas estabelecidas em instrumento jurídico específico.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios, acordos ou parcerias com municípios, com o objetivo de:

- I – viabilizar a redução ou isenção de custos municipais incidentes sobre as atividades industriais;
- II – promover a remissão ou renegociação de créditos municipais, nos termos da legislação local;
- III – integrar políticas de desenvolvimento econômico regional;
- IV – fomentar a cessão de infraestrutura e apoio logístico local.

Parágrafo único. A implementação das medidas previstas neste artigo dependerá de legislação própria do ente municipal.

Art. 7º Os benefícios concedidos no âmbito do Programa deverão ser formalizados mediante instrumento jurídico específico, contendo:

- I – metas de desempenho econômico e social;
- II – obrigações de geração e manutenção de empregos;
- III – prazos de vigência;

IV – mecanismos de fiscalização;

V – penalidades em caso de descumprimento.

Art. 8º O descumprimento das condições estabelecidas implicará:

I – suspensão dos benefícios concedidos;

II – recomposição das obrigações originalmente pactuadas, conforme regulamento;

III – demais sanções cabíveis.

Art. 9º A execução do Programa observará:

I – a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado;

II – as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III – os princípios da eficiência, economicidade e interesse público.

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



DEPUTADO CLAUDIO PINHO

DEPUTADO (A)